



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO D.O.E. | PODER EXECUTIVO | ANO III | N.º 603 EM 01 DE JUNHO DE 2022

Saulo Daniel Fontes Peres – Cruz Vermelha/SG, Karla Moreira Ferreira Ribeiro – Instituto Abraço do Tigre, Sonia dos Santos Werneck - Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SG), Luis Rodrigues Paiva – Associação Educacional Luna Carrascosa, Tainá Miranda Martins Ferreira – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Julianna da Silva C. Cavalcante – Instituto Alécio Emerick, Cristina P. de Barros Pereira – Associação dos Gaiteiros Brazilian Pipers e Marcelo Barbosa de Souza – Câmara Municipal de São Gonçalo. Os representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico justificaram a falta. A fim de evitar suspeição, os representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente não participaram da reunião de julgamento, justificando a falta.

Item 1. Dando início aos trabalhos, inicialmente foi analisado o Processo n.º 25568/2018 – GHE-RJ Incorporação e Administração de Cemitério LTDA. Requerimento: Deliberar quanto a impugnação. Decisão: Após análise dos documentos acostados e do processo de Licenciamento constatou-se que a atividade em questão havia sido licenciada pelo INEA em 28 de dezembro de 2012, no processo E- 07/201738/2006, válido até 28 de dezembro de 2016. A parte requereu a renovação da licença junto a SEMMA, por meio do processo 46814/2016, sendo que esta concedia em 10 de outubro de 2018. Ressalta-se que na descrição da licença havia a fabricação de artefatos de cimento. Considerando a atividade licenciada pelo INEA e que o recorrente solicitou a renovação da licença de forma tempestiva (sucede no tempo devido) junto a SEMMA, não se pode falar em operar atividade sem possuir licença. Incide, ainda, a prescrição no processo administrativo paralisado por mais de n.º (três) anos, com base na Lei Estadual 5427/09 e Lei Federal 9873/1999. Constata-se erro processual no parecer de apreciação de apreciação n.º 03/2022, pois consta análise do auto de infração n.º 738/2021, sendo que o auto de infração é n.º 669/2021. Seguindo o Parecer do Relator da Câmara Setorial, o Pleno opina, de forma unânime, pelo deferimento do recurso referente ao processo 25568/2018.

Item 2. Foi analisado o Processo n.º 6370/2018 – C-LOG Logística LTDA. Requerimento: Deliberar quanto a impugnação. Decisão: O processo foi arquivado de forma irregular e ficando sem tramitação até o dia 17 de março de 2022. Conforme o decreto federal 6.514/08 art. 21 § 2º, incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais. Desta forma, o Pleno opina, de forma unânime, pelo deferimento do recurso referente ao processo 6370/2018, seguindo o Parecer do Relator.

Item 3. Foi analisado o Processo n.º 30798/2020 – Soberano Indústria e Comércio de Alimentos LTDA. Requerimento: Deliberar quanto a impugnação. Decisão: Analisando os autos foi constatado no relatório fotográfico às fls. 06 a existência de RCC (Resíduo de construção civil) e sal, não contendo as fotos de tintas, solventes, resinas, caixas de papelão e sacos plásticos também referidos. Não havia, ainda, Laudo Técnico/Parecer elaborado pelo órgão ambiental competente que pudesse embasar ou confirmar a suposta poluição, que poderia ter configurado uma possível disposição de resíduos, não caracterizando, portanto, poluição ou contaminação, de acordo com a Lei Federal n.º 9605/98. Observa-se a ausência de critérios utilizados para imposição e gradação da penalidade, conforme previsto no art. 37 da Lei Municipal n.º 016/2001, sem embasamento para avaliar a gravidade do fato. Identifica-se, ainda, a possibilidade de parcialidade na decisão em primeira instância, devido à participação, na comissão, do agente que procedeu à autuação. Seguindo o Parecer do Relator, o Pleno opina, de forma unânime, pelo deferimento do recurso referente ao Processo 30798/2020.

Item 4. Foi analisado o Processo n.º 35504/2020 – EME Empresa de Mineração Estrela LTDA. Requerimento: Deliberar quanto a impugnação. Decisão: Sobre o auto de infração 702/2021, constata-se a ausência de laudo ou perícia que pudesse embasar ou confirmar a suposta poluição, de acordo com a Lei Federal n.º

9605/98. Sobre o auto de infração 703/2021, observa-se no relatório fotográfico o despejo irregular de resíduos sólidos (secos e úmidos) composta de resíduos de construção civil (RCC) e terra (termo genérico). Destaca-se que, conforme Resolução CONAMA 307 e Norma ABNT 10004, os resíduos RCC são classificados como não perigosos. Igualmente, não foi requerida a realização de laudo pericial, para verificar a ocorrência de poluição. Seguindo o Parecer do Relator, o Pleno opina, de forma unânime, pelo deferimento do recurso referente ao Processo 35504/2020.

Às 11 horas e trinta minutos, sem mais para o momento, Saulo Daniel Fontes Peres, Vice-presidente do COMMADS-SG, dá por encerrada a reunião.

SEMEL

PORTARIA N.º 003/2022.

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DOS SERVIDORES QUE ATUARÃO NA COMISSÃO PARA ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO N.º 01/2022/SEMEL.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º 447, de 20 de junho de 2012 estabelece, que a Secretaria deverá instituir Comissão de Avaliação e Seleção.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar para compor a COMISSÃO PARA ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO N.º 01/2022/SEMEL no âmbito do Município de São Gonçalo, as pessoas abaixo relacionadas:

1- JORGE TERTHIUS GUIMARÃES – Matrícula: 19.812

2- ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO – Matrícula: 121.058

3- ALEX SANTOS SILVA – Matrícula: 127.691

Art. 2º - Compete a Comissão:

I. provido o acompanhamento gerencial e a fiscalização de todo processo de execução de todas as etapas do Processo Seletivo e julgamento dos currículos apresentados.;

II. apresentar relatório, dentro de 05 (cinco) dias úteis, contados da apresentação do relatório Final.;

III. Analisar a documentação dos candidatos e classificá-los conforme critérios estabelecidos no Edital;

IV. Pontuar, em ficha de análise, o somatório dos pontos de cada candidato;

V. Fazer cumprir todas as regras previstas no Edital.

Art. 3º - No caso de identificação de qualquer irregularidade na documentação apresentada, o repasse de recursos poderá ser suspenso ou cancelado, mediante prévia comunicação ao contratado, sem prejuízo de responsabilização cível, criminal e administrativa do cadastro, bem como da devolução dos recursos financeiros indevidamente recebidos e aplicados.

Art. 4º - A pontuação dada a cada candidato, observando os critérios previstos no edital do processo seletivo, será atestado pela Comissão.

Art. 5º - A pontuação será distribuída exclusivamente com base nos critérios já aprovados e sem nenhum juízo de valor ou considerações além dos documentos fornecidos no momento da inscrição.

Art. 6º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUCIO MAURO PORTUGAL GOMES

Secretário Municipal de Esporte e Lazer

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2022